

PARECER Nº CM - 70/2019

Da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamentos e Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania, referente ao Projeto de Lei nº 47/2019 que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a participar do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e autoriza a doação de lotes vinculados ao respectivo programa para pessoas físicas de baixa renda que se enquadrem na forma e nas condições estabelecidas pela Lei nº 11.977/2009 e dá outras providências”.

RELATORES: Vereador Antônio Fernando Gomes
Vereador Gleisson Araújo Nunes

RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 47/2019 de autoria do Poder Executivo, senhor Adeberto José de Melo, que “Autoriza o Poder Executivo Municipal a participar do Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV e autoriza a doação de lotes vinculados ao respectivo programa para pessoas físicas de baixa renda que se enquadrem na forma e nas condições estabelecidas pela Lei nº 11.977/2009 e dá outras providências”, protocolizado nesta Casa Legislativa em 30 de setembro de 2019.

A proposta em questão esteve em pauta e foi procedida a sua leitura na 33ª Sessão Ordinária realizada no dia 30 de setembro de 2019.

A apresentação do referido projeto tem como objetivo autorizar o Município de Piumhi a participar do Programa Minha Casa, Minha Vida e a doação de lotes vinculados ao respectivo programa.

Serão edificadas 37 (trinta e sete) moradias nas seguintes localidades: Bairro Aeroporto, Loteamento Residencial Novo Horizonte, Nova Esperança, Loteamento Residencial Novo Horizonte III e Loteamento Jardim Betel II, Novo Tempo por meio do Programa Minha Casa, Minha Vida para atendimento a famílias de baixa renda, dando continuidade na redução do déficit habitacional no Município.

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Piumhi em seu art. 60, determina que a matéria sujeita à apreciação das Comissões Permanentes será analisada previamente pelas Assessorias Jurídica e/ou Contábil por decisão do Presidente da Câmara ou por solicitação dos Presidentes das Comissões Permanentes.

A Assessoria Contábil, à fl. 66 emitiu despacho concluindo pela desnecessidade de Parecer Contábil por não vislumbrar, no mesmo, criação de novas despesas para o município.



860
Dajir

A Assessoria Jurídica, às fls. 68/70v, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e legalidade, opinou s.m.j pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 47/2019. No que tange ao mérito a assessoria jurídica não se pronunciou pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Em continuidade ao processo legislativo, foi à proposição encaminhada a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, a Comissão de Finanças e Orçamentos, e a Comissão de Serviços e Políticas Públicas Municipais, Urbanismo e Cidadania para manifestar sobre o mérito da matéria, nos termos do disposto pelos artigos 41, I, 42, I e 43, I do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A Assessoria Jurídica manifestou às fls. 68/70v, apresentando os fundamentos legais.

Versa o Projeto em tela sobre matéria de competência do Município como expresso no art. 30, I da CF/88 e no art. 7º inciso IX Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”***

Conforme art. 7º, inciso IX da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 7º. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, regulamentadas nesta Lei Orgânica e em Lei Municipal, as atribuições previstas no artigo 30, da Constituição Federal e artigo 170, da Constituição Estadual, tais como:

(...)

IX - dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos;”

Por sua vez, o artigo 56, XXII da Lei Orgânica Municipal dispõe que:

“Art.56. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

XXII – administrar os bens do Município;”



Conforme Parecer Jurídico à fl. 70:

“(…)

Portanto, sobre a possibilidade de alienação de bem público sem licitação, a Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações) é clara ao dispensar o procedimento licitatório, dentre outros, no caso de bens utilizados para programas habitacionais e também para doações no caso de interesse público devidamente justificado (§ 4º do art. 17)”.

Ao analisar o projeto de lei verifica-se que os imóveis serão doados para fins habitacionais, com existência de encargos, prazos de seu cumprimento e cláusula de reversão para os casos em que o donatário não proceder a construção da residência no prazo de 05 (cinco) anos, bem como há o interesse público devidamente justificado.

CONCLUSÃO

Assim sendo, não havendo óbices e acompanhando o Parecer Jurídico, votamos favoravelmente à tramitação regular do Projeto de Lei nº 47/2019, em razão de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa.

É o parecer.

Sala das Comissões, 08 de outubro de 2019.



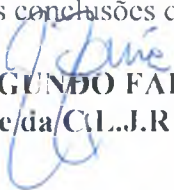
ANTÔNIO FERNANDO GOMES
Secretário/Relator da C.L.J.R e C.F.O

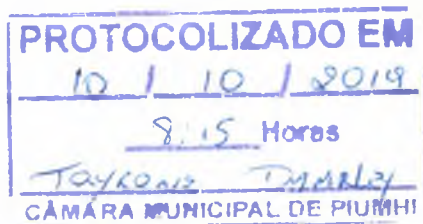
GLEISSON ARAÚJO NUNES
Secretário/Relator da C.S.P.P.M.U.C

VOTOS DOS MEMBROS DAS COMISSÕES RELATIVAMENTE AO PROJETO DE LEI Nº 47/2019

Sala das Comissões, 09 de outubro de 2019.

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator

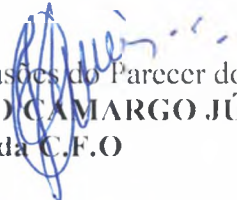

JOSÉ SEGUNDO FARIA
Presidente da C.L.J.R



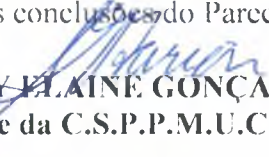
Voto pelas conclusões do Parecer do Relator


JOSÉ SEABRA DE OLIVEIRA
Vice-Presidente da C.L.J.R e Presidente da C.F.O

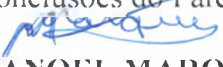
Voto pelas conclusões do Parecer do Relator


JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO JÚNIOR
Vice-Presidente da C.F.O

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator


SHIRLEY ELAINE GONÇALVES FARIA
Presidente da C.S.P.M.U.C

Voto pelas conclusões do Parecer do Relator


MAGNO MANOEL MARQUES
Vice-Presidente da C.S.P.M.U.C

DECISÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, forma regimental e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 47/2019.

DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação regular do Projeto de Lei nº 47/2019.

DECISÃO DA COMISSÃO DE SERVIÇOS E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, URBANISMO E CIDADANIA:

Por 03 (três) votos favoráveis a Comissão concluiu pela tramitação regular do Projeto de Lei nº 47/2019.